



Administração com Responsabilidade

Prefeitura de  
**Formiga**

**MUNICÍPIO DE FORMIGA – MG**

**Diretoria de Compras Públicas**

RUA BARÃO DE PIUNHI, 92 A (2º ANDAR) - CENTRO - FORMIGA – MG  
TELEFONE: (037) 3329 1844 - 3329 1843  
CEP 35570-148 - EMAIL: licitcompras@yahoo.com.br

## ATA DE REUNIÃO

A Comissão Permanente de Licitação, constituída através da Portaria nº 4.868 de 01 de agosto de 2022, nos termos da Lei nº 8.666/93 e alterações posteriores, reuniu-se no dia 11 de abril de 2023, às 08:00 horas, em razão do **Processo Licitatório nº 38/2023, Inexigibilidade 19/2023, Credenciamento 01/2023**, cujo objeto é a credenciamento de cartórios extrajudiciais para a prestação de serviços notariais para atender às diversas secretarias municipais. Inicialmente, a Comissão Permanente de Licitação registra a sua competência ante os entendimentos jurisprudenciais e dos Tribunais Superiores a saber: “Jesse Torres Pereira Júnior assina o seguinte: ‘O art. 51 da Lei de Licitações e Contratos define as atribuições das comissões de licitação, sejam elas permanentes (insertas na estrutura fixa da Administração) ou especiais (designadas para processar e julgar determinada licitação ou conjunto de licitações, devendo ser extintas após o cumprimento de sua função específica).’<sup>i</sup> Doutrinando sobre o tema, Marçal Justen Filho assevera que: ‘Sob a vigência da Lei n.º 8.666, a comissão de licitação não pratica qualquer ato concreto, além da classificação. A atividade jurídica da comissão de licitação se exaure com a classificação (e com a manifestação nos eventuais recursos interpostos). Não lhe compete emitir apreciação acerca da conveniência ou inconveniência da contratação ou sobre a satisfatoriedade das propostas. A Lei n.º 8.666/1993 distingue comissões permanentes e especiais justamente em função das peculiaridades que as licitações possam apresentar. Em princípio, as atribuições das comissões permanentes são genéricas. Julgam as licitações que versem sobre objetos não especializados ou que se insiram na atividade normal e usual do órgão licitante. Surgindo situações especiais, distinguidas pelas peculiaridades do objeto licitado ou por outras circunstâncias, a Administração constituirá comissão especial. As circunstâncias que conduzem à constituição de uma comissão especial também impõem que os seus membros apresentem condições para enfrentar e superar as dificuldades envolvidas no caso.’<sup>ii</sup> Os Tribunais Superiores pacificaram o assunto no mesmo sentido dos já supramencionados, assim sendo necessário transcrever os acórdãos pertinentes ao assunto: ‘As atribuições dos membros de CPL - segundo a Lei e a doutrina - estariam mais intrinsecamente ligadas à fase externa do procedimento licitatório. Por esta razão, concluímos que para ocorrer a punição de qualquer de seus membros, pela definição do objeto a ser licitado (ato vinculado à fase interna da licitação), há que se: (i) comprovar que o membro da comissão participou efetivamente dessa definição; ou, (ii) verificar que a ordem para licitar o objeto era manifestamente ilegal. [...] Cabe destacar que o caput do referido art. 51 traz as atribuições da comissão permanente de licitação – a qual expomos alhures – dentre as quais não se encontra a definição do objeto. Ademais, o seu §3º, transcrito, estipula a responsabilidade pelos atos praticados pela comissão. Ora, se o ato de definição do objeto da licitação não foi praticado pela comissão, essa não pode ser responsabilizada sob tal fundamento, não ocorrendo, no caso, a subsunção do fato à norma.’ (TCU - Ac. 687/2007 – Plenário – Rel. Min. Augusto Nardes – Publicado em 27/04/2007). ‘Não podem ser atribuídas à comissão permanente de licitação (CPL) irregularidades atinentes a: inobservância pelo edital do princípio do parcelamento do objeto; divergência entre a minuta e o contrato celebrado; falta de comprovante da publicação do termo de contrato; ausência de termos aditivos ao contrato; e ausência de comprovação de prestação de garantia contratual, por parte da empresa. Tais atribuições não estão na alçada de competência da CPL. [...] Aos membros da CPL, incumbe apenas o processamento do procedimento licitatório. De igual forma, não se lhes pode atribuir



*responsabilidade por falhas na formalização e execução do contrato, pois que tais funções são cometidas ao órgão gestor da execução e acompanhamento da avença.’ (TCU - Ac. 1190/2009 – Plenário - Rel. Min. Walton Alencar Rodrigues – Sessão 3/6/2009). ‘De fato, entendo que não seria razoável aplicar penalidade aos seguintes responsáveis, pelas razões adiante apontadas: a) membros da Comissão de Licitação: ficou demonstrado que não participaram da fase relativa à confecção do edital de licitação, que lhes foi entregue já definido, aprovado e publicado.’ (TCU – Ac. 1532/2011 – Plenário – Rel. Min. Ubiratan Aguiar – Sessão 8/6/2011). ‘Responsabilidade. Licitação. Comissão de licitação. Irregularidades inerentes à etapa de planejamento da contratação não podem ser imputadas aos integrantes da comissão de licitação designada para a fase de condução do certame.’ (TCU – Ac. 1673/2015 – Plenário – Rel. Min. Bruno Dantas – Publicação em 8/7/2015). ‘O pregoeiro não pode ser responsabilizado por irregularidade em edital de licitação, já que sua elaboração não se insere no rol de competências que lhe foram legalmente atribuídas.’ (TCU - Ac. 2.389/2006 – Plenário – Rel. Min. Ubiratan Aguiar – Publicado em 13/12/2006). ‘No que tange à elaboração do edital, não foi diferente a solução normativa. A Lei nº 10.520/02 não atribui esta tarefa ao pregoeiro, deixando a atribuição à autoridade superior, na etapa interna. Atentos para tal circunstância estiveram os dois decretos regulamentadores do pregão presencial e do pregão eletrônico. Tanto um quanto outro ato normativo não arrolou (e não poderia arrolar) dentre as atribuições do pregoeiro a difícil tarefa de elaborar editais. A propósito do que dissemos, confira o artigo 8º, III, do Decreto nº 3.555/00, e o 9º, IV, do Decreto nº 5.450/05. A elaboração do instrumento convocatório, portanto, é realizada em etapa interna, e, em consonância com a Lei nº 10.520/02, compete à autoridade superior.’ (TCU - Ac. 4.848/2010 - 1ª Câmara, Rel. Min. Augusto Nardes – Publicado em 11/08/2010).’*

Com base nos entendimentos acima elencados acerca da atuação da presente Comissão Permanente de Licitação, a mesma vem registrar que, em análise ao instrumento convocatório, verificou-se algumas inconsistências no mesmo, a saber: o credenciamento visa a contratação de tabeliões de serviços notariais, logo, os documentos para fins de habilitação a serem apresentados devem vir em nome do mesmo, não podendo ser admitidos documentos emitidos em razão do CNPJ do cartório. O edital mostrou-se dúbio ao estabelecer no item 6.1 a participação de pessoas jurídicas e exigir, no item 8.1, documentos emitidos em nome da pessoa física. Ademais, há em outras cláusulas do mesmo a exigência da apresentação de documentos em face da pessoa jurídica quando as dotações orçamentárias, discriminadas no item 19, a serem utilizadas para o pagamento dos serviços ora contratados são específicas para o pagamento de pessoas físicas. Sendo assim, a Comissão Permanente de Licitação entende que há uma ilegalidade no presente procedimento e, conforme estabelecido no Art. 49 da Lei Federal nº 8.666/93 e no item 22.1, alínea a, do instrumento convocatório, recomenda a **ANULAÇÃO** do presente Credenciamento, encaminhando os documentos que compõe o processo administrativo à autoridade competente para a decisão final. O envelope contendo os documentos necessários para o Credenciamento encaminhado pelo interessado Gustavo Melo Franco Vieira será devolvido, lacrado, ao mesmo. Nada mais havendo a tratar, foi encerrada a sessão da qual foi lavrada a presente ata que segue assinada pelos membros da Comissão Permanente de Licitação:

**Comissão Permanente de Licitação:**



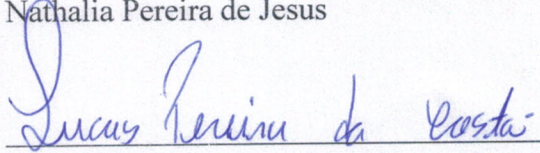
  
\_\_\_\_\_  
Leonardo Geraldo Eufrázio

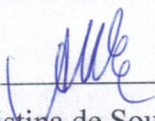
  
\_\_\_\_\_  
Ludmila Terra Borges

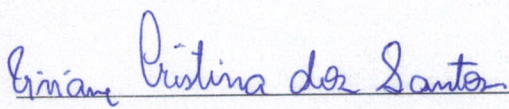
  
\_\_\_\_\_  
Ana Paula Cunha

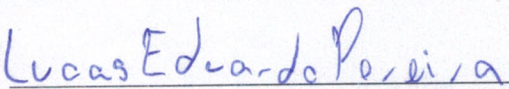
\_\_\_\_\_  
Eliana Maria de Souza Moraes

\_\_\_\_\_  
Nathalia Pereira de Jesus

  
\_\_\_\_\_  
Lucas Pereira da Costa

  
\_\_\_\_\_  
Andreza Cristina de Souza Fernandes

  
\_\_\_\_\_  
Viviane Cristina dos Santos

  
\_\_\_\_\_  
Lucas Eduardo Pereira

<sup>i</sup> PEREIRA JUNIOR, Jessé Torres. Comentários à Lei de Licitações e Contratações da Administração Pública. 3ª ed. Rio

<sup>ii</sup> JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 11ª ed. São Paulo: Dialética. pp. 479 e 480

MUNICÍPIO DE FORMIGA -MG

CRENCIAMENTO Nº 001/2023

PROCESSO Nº038/2023

ENVELOPE DE DOCUMENTOS PARA HABILITAÇÃO

NOME: CARTÓRIO GUSTAVO MELO FRANCO VIEIRA

ENDEREÇO: BR354 Km526- DISTRITO DE BAIÕES- FORMIGA – MG- CEP 35.579-200

CNPJ: 35.520.854/0001-71

FONE: 37- 9 9949-0041/ 37- 9 8824-0041

E-MAIL: [gutvieira@hotmail.com](mailto:gutvieira@hotmail.com)